



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080248-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CARLOS MATEUS JORDAN RAMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2080248-45.2025.8.26.0000

Vara Regional das Garantias – 7ª RAJ – da Comarca de Santos (Autos nº 1502642-07.2025.8.26.0385)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Mateus Jordan Ramos dos Santos

Magistrado: Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 27091

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por furto qualificado tentado, com prisão convertida em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e desproporcionalidade da medida.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a (i) legalidade da prisão preventiva, considerando a ausência de violência ou ameaça e (ii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade dos crimes imputados.
4. Fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da reincidência em crime patrimonial e a insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos, pela necessidade de garantir a ordem pública e a reincidência em crime patrimonial, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada: CP, arts. 155, § 4º, I, 14, II; CPP, art. 312 e 319.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Carlos Mateus Jordan Ramos dos Santos**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 7ª RAJ – da Comarca de Santos, nos autos nº 1502642-07.2025.8.26.0385.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de furto qualificado e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva. Aponta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por se tratar, em tese, de infração penal cometida sem violência ou ameaça a pessoa. Argumenta que *“tanto abstrata como concretamente, os fatos não se revestem de maior seriedade”*, além de que *“o paciente foi violentamente agredido pelo caseiro do imóvel em que se deu o delito”*. Conclui pela adequação e suficiência das obrigações alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para *“imediata revogação da decisão que privou a liberdade do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória”*, ou *“aplicando-lhe algumas das medidas cautelares diversas da prisão”* (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 63/65).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 75/78).

Não houve oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (fls. 01, 46/48 e 57/58 dos autos originários) por infração aos artigos 155, § 4º, I; c.c. 14, II, do Código Penal porque, no dia 16 de março de 2025, por volta de 05h30, na rua Noemi Marche de Souza, nº 55, Balneário Itaguaí, na cidade e comarca de Mongaguá, tentou subtrair, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes à vítima A.F., somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a acusação, o paciente rompeu uma grade de alumínio utilizada como muro e ingressou na residência da vítima; na sequência, o acusado passou a movimentar as portas da casa com a intenção de adentrar o interior para subtrair pertences. Ato contínuo, foi surpreendido pelo caseiro e, após luta corporal, restou imobilizado até a chegada dos policiais militares.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Carlos Mateus** ostenta reincidência em crime patrimonial¹, circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o

¹ Cf. certidão unificada de fls. 41/42 dos autos originários – processos nº 1500764-17.2019.8.26.0366, trânsito em julgado em 27.01.2024.

entendimento do C. STJ².

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem³.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 46/48 dos autos originários, *litteris*:

[...] A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro da ocorrência e pelos depoimentos colhidos neste expediente. Há, igualmente, indícios suficientes de autoria, consistentes especialmente nos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência e na declaração do caseiro que deteve o indiciado, sendo certo que tais indícios são suficientes para, neste momento, indicar a autoria do crime de furto qualificado na forma tentada. Com efeito, de acordo com a sua certidão de antecedentes criminais (fls. 41/42), observo que o requerido é reincidente em crimes de natureza patrimonial. Outrossim, constato que o indiciado foi

² (...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023).

³ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: " (...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

apontado como autor de furto anterior no mesmo imóvel, ocorrido no dia 10.03.2025, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº DR3154-1/2025, tendo os objetos subtraídos sido posteriormente localizados em sua posse, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº DO5542-2/2025. Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito – furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – e, principalmente, a reiteração delitiva do indiciado, que demonstra propensão à prática de crimes contra o patrimônio, evidenciando periculosidade social concreta e real possibilidade de reiteração criminosa. Cumpre destacar que o crime imputado ao acusado – furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo na forma tentada, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, o indiciado é reincidente, o que também autoriza a medida cautelar, conforme dispõe o artigo 313, inciso II, do mesmo diploma legal. No mais, entendo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada no caso concreto, diante da gravidade da conduta perpetrada e do histórico criminal do indiciado. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou o i. Parecerista (fls.

75/78) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *in verbis*:

[...] Comprovadamente reincidente e no gozo de sursis, Carlos Mateus rompeu grades de proteção e invadiu casa alheia para subtrair bens, mas o caseiro do imóvel reagiu e logrou, após luta corporal, impedi-lo.

Desocupado, nenhuma fonte de renda legítima tinha.

Prevvia-se, portanto, reiteração criminosa se permanecesse em liberdade, pois os crimes patrimoniais surgiam como seu único meio de sobrevivência.

Desconhecia-se, outrossim, se possuía ou não endereço certo e ele ainda sequer foi citado.

Medidas cautelares alternativas eram, em princípio, inúteis.

Afinal, o risco da revogação do sursis não o impediu de delinquir.

A prisão preventiva se justifica, ao menos no momento, como único meio eficaz para garantir a ordem pública.

(...) O crime anterior do paciente foi, aliás, roubo e se podia dele temer atos de violência.

Carlos Mateus a ela recorreu também em 16 de março de 2025 e, num olhar mais severo, poderia ser acusado de roubo impróprio, com a devida vênia.

Improcediam queixas sobre agressões sofridas e perpetradas por precitado preposto em legítima defesa do patrimônio do ofendido.

O paciente possivelmente cumprirá, aliás, pena privativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liberdade em regime fechado ou, se as circunstâncias judiciais o favorecerem, no regime semiaberto.

Não se vislumbra, segundo o atual estado das provas, constrangimento ilegal. [...].

*Ex positis, **denega-se** a ordem.*

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator